



LIBERTATIS. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão que concedeu liberdade provisória do recorrido, o qual se encontrava preso pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.2. Embora presentes provas da materialidade e indícios de autoria delituosa, não se vislumbra o periculum libertatis, por se tratar de réu primário, possuidor de bons antecedentes, que recebe regularmente as intimações direcionadas ao seu endereço e tem comparecido aos atos processuais designados, motivo porque a liberdade anteriormente concedida deve ser mantida.3. Recurso não provido. Acórdão vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0000868-04.2020.8.04.3101, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

3.Processo: 0001289-48.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Bruno Mairon Araújo Amorim. Representante: Arthur Sant'anna Ferreira Macedo e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Elizandra Leite Guedes de Lira. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO REINCIDENTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATESTADO ANUAL DE PENA. DIREITO DO PRESO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XVI DA LEP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A DECISÃO. 1. Na hipótese, o agravante insurgiu-se contra o atestado de pena acostado aos autos, sob a alegação de que o critério temporal de 3/5 (três quintos) para fins de progressão de regime é inaplicável à espécie, eis que não ostenta condição de reincidente específico em crime hediondo. Diante disso, requereu a retificação do cálculo, mediante a fixação de parâmetro mais brando para a obtenção do referido benefício, qual seja, 2/5 (dois quintos), em conformidade com o inciso VII, do art. 112 da Lei de Execução Penal.2. Através da decisão agravada, o Juízo da Execução deixou de analisar o pleito defensivo, destacando que o legislador não previu incidente de retificação de cálculo de pena para esse efeito. Além disso, consignou que os parâmetros adotados no relatório não são taxativos e, a seu ver, a análise de eventual ilegalidade deverá ser feita em momento posterior, quando da instauração de incidente de progressão de regime.3. Conforme dispõe o art. 41, XVI da Lei de Execução Penal, o atestado anual de pena constitui direito assegurado ao preso, no qual deve constar o prognóstico de penalidade a cumprir e datas previstas para a obtenção de benefícios futuros, sob pena de responsabilidade de autoridade judiciária competente. 4. Portanto, é inconteste a relevância da correta realização dos cálculos de pena, independente do momento processual, tendo em vista a expectativa gerada pelos dados ali constantes e os reflexos psicológicos que tais informações podem causar no reeducando. 5. Diante disso, o indeferimento do pleito retificação do relatório processual de situação executória configura flagrante ilegalidade, a ser sanada pelo juízo a quo. 6. Recurso parcialmente provido, para anular decisão agravada e determinar que o Juízo da Execução manifeste-se acerca do pedido defensivo, mediante a apreciação da tese relativa ao critério temporal para fins de progressão de regime. Acórdão vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº 0001289-48.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

4.Processo: 0217440-10.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Denys Farias Campos e Leidiane Coelho Maciel. Representante: Luciana da Silva Terças (4121/AM) e Waldemir Moraes Torres (11126/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Mário Ypiranga Monteiro Neto (2814/AM). Procurador de Justiça: Aguiuelo Balbi Junior. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. APELANTES 01 e 02. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EQUÍVOCO NO EXAME DAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06. APELANTE 01. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. APELANTE 02. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. SISTEMA FECHADO COMPATÍVEL COM A REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. As provas carreadas aos autos, notadamente os relatórios de diálogos telefônicos interceptados durante a investigação denominada “Operação Espinhel”, indicam que os apelantes (1 e 2) mantinham vínculo associativo para traficar entorpecentes e lideravam a distribuição de drogas em áreas vermelhas da cidade. As evidências apontam, ainda, que a segunda recorrente pagava propina a agentes da polícia civil, para obstaculizar investigações e garantir a continuidade das atividades criminosas. Logo, o acervo probatório se revela suficiente para amparar a condenação dos réus pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 333 do CP.2. Embora nenhuma substância ilícita tenha sido encontrada em poder dos recorrentes, é manifesto que, para a consumação do crime de tráfico, é desnecessária a apreensão de drogas na posse do infrator ou que haja a efetiva tradição ou entrega destas ao destinatário final, desde que um dos 18 (dezoito) núcleos do tipo seja praticado, como ocorreu na espécie. Precedentes do STJ.3. Na primeira fase da dosimetria, considera-se indispensável o exame individualizado das vetoriais relativas às particularidades dos delitos, tais como circunstâncias, consequências e motivos, ainda que as infrações tenham sido perpetradas no mesmo contexto fático. Na hipótese, considerando que a magistrada procedeu à análise simultânea e equivocada das circunstâncias e consequências dos crimes, em relação a ambos os recorrentes, faz-se necessário o reexame das razões lançadas, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. A valoração negativa das balizas consequências, quanto aos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, e circunstâncias, no que diz respeito ao delito do art. 333 do Código Penal, carecem de fundamentação idônea. Logo, devem ser consideradas neutras em favor dos apelantes (1 e 2), com o consequente redimensionamento das reprimendas iniciais.5. Conforme dispõe o art. 63 do Código Penal, considera-se reincidente o agente que comete novo crime, após o trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por fato delituoso anterior. Na hipótese, as condenações pretéritas indicadas na sentença foram proferidas em desfavor dos recorrentes (1 e 2) em momento posterior ao cometimento dos delitos em questão. Portanto, não ensejam o reconhecimento da agravante da reincidência. 6. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pleiteada por ambos os apelantes, quando há condenação simultânea pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, o que evidencia a sua dedicação a atividades ilícitas ou participação em organização criminosa.7. Imperiosa a manutenção do regime inicial fechado à apelante 2, eis que a sua pena definitiva foi estabelecida em patamar acima de 08 (oito) anos de reclusão, situação que se amolda ao art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.8. Outrossim, a reprimenda imposta ao apelante 1, superior a 04 (quatro) anos de reclusão, impede a substituição da penalidade corpórea por restritivas de direitos, conforme dispõe o



art. 44, inciso I, do Código Penal.9. Recursos parcialmente providos, tão-somente para redimensionar as sanções impostas. Vistos, relatados e discutidos os autos nº 0217440-10.2018.8.04.0001 em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, PROVER EM PARTE os recursos, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

5.Processo: 4005995-06.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Central de Inquéritos. Impetrante: Cândido Honório Soares Ferreira Neto, Leonardo Marques Bentes da Cunha, Monik Abreu de Souza e Stanley Oliveira de Araújo. Representante: Cândido Honório Soares Ferreira Neto (5199/AM), Giselle Cristina Monteiro Ferreira (11159/AM), Leonardo Marques Bentes da Cunha (12565/AM) e Monik Abreu de Souza (10947/AM). **Impetrado: Juízo da Central de Inquéritos.** Procurador de Justiça: Neyde Regina Demóstenes Trindade. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERTADA. PLEITO PREJUDICADO. ALEGADO ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.1. No caso em tela os impetrantes sustentam abuso por parte da autoridade impetrada, uma vez que esta, em um primeiro momento, liberou nos autos decisão que teria reconhecido o excesso de prazo em favor do paciente, no entanto, em seguida, a tornou sem efeito, sem apresentar justificativa plausível para tanto. 2. Com efeito não vislumbro nenhuma ilegalidade, tampouco abuso de poder da autoridade coatora, uma vez que apenas reconheceu um erro, ao passo que o sistema SAJ possui funcionalidade específica para que qualquer documento erroneamente liberado nos autos possa ser tornado sem efeito.3. Além disso, consta das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 64/67), que a Secretaria da Central de Inquéritos certificou a referida situação, justificando que a referida decisão foi tornada sem efeito, porquanto liberada indevidamente no feito, haja vista que a demanda ainda estava em discussão no juízo de primeiro grau, em consonância com o teor do art. 1º, § 8º da resolução de n.º 06/2019 -PTJ, e que o processo seguiu seu trâmite na 1ª VECUTE.4. Por sua vez, no tocante ao pleito pela concessão das medidas previstas no art. 319, do CPP, reputo inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, sobretudo quando da existência de fundamentação apta a embasar a necessidade da medida constritiva 5. Na ocasião, verifica-se que pretensão dos impetrantes visando o reconhecimento do excesso de prazo para oferecimento da denúncia perdeu o objeto no presente Habeas Corpus, uma vez que denúncia foi oferecida após a impetração do writ.6. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Acórdão vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do pedido e denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.

6.Processo: 4006258-38.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Central de Inquéritos. Impetrante: Phelippe Ziembsky Gama Amaral e Sandro Emílio de Sousa Gomes. Representante: Sandro Emílio de Sousa Gomes (539/AP). **Impetrado: Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus / Am.** Representante: Todos os representantes das partes passivas Não informado. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues : EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO PRIMEIRO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA.I - O impetrante requer a revogação da constrição cautelar do paciente, ao argumento de que não houve orientação acerca dos direitos do paciente, que é vítima do delito; Ressalta que a decretação da preventiva carece de fundamento e individualização; esclarece ainda que o paciente possui condições pessoais favoráveis; E por fim, sustenta que o paciente não preenche os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.IV - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus, por se tratar de via célere, pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal. Verifica-se, no presente feito, que o pleito formulado pela Paciente não foi apreciado pelo Juízo de primeira instância, de maneira que sua análise se torna inviável por esta instância superior, sob pena de incorrer em supressão de instância. Habeas corpus não conhecido.

7.Processo: 4006785-87.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri. Impetrante: Átila de Medeiros Affonso e David Arraes Melo. Representante: Átila de Medeiros Affonso (1819/AM). **Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/am.** Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULAS DE N.º 21 E 52, DO STJ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. PLURALIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. ORDEM DENEGADA.1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância ao art. 315, c/c os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, logo, evidenciada a necessidade concreta da medida cautelar, tendo em vista a gravidade concreta do delito, bem como a periculosidade do paciente, diante dos fortes riscos de reiteração delitiva, uma vez que o paciente ostenta vasta ficha criminal, elemento concreto que demonstra a necessidade de manutenção da medida cautelar segregadora.2. Inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, sobretudo quando da existência de fundamentação apta a embasar a necessidade da medida constritiva.3. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que, superada a instrução criminal, ou pronunciado o Réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo. 4. A configuração do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética, devendo ser examinada de acordo com as vicissitudes do caso, o qual consiste em feito complexo e de difícil instrução, tendo em vista a pluralidade de réus e a gravidade do delito em questão, o qual possui particularidades relevantes para o deslinde da instrução.5. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as vicissitudes do caso em concreto, fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, vez que, até a presente data, o feito tem tramitado regularmente, dentro do razoável, de maneira que, não obstante as dificuldades ocasionadas pela pandemia, já se encontra em fase final.6. Ordem denegada. Acórdão vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal, em Manaus, 17 de Novembro de 2021.